



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 072/2017

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 01/2017 – Autoria do Vereador César Rocha que “Dispõe sobre a proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no Município de Valinhos”.**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador César Rocha que “dispõe sobre a proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no Município de Valinhos”.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

*Ab initio*, ressaltamos que a emissão de parecer por Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cabe observar que este departamento teve a oportunidade de se manifestar acerca do assunto por meio do parecer jurídico nº 034/2017, referente ao Projeto de Lei nº 01/2017, que tencionava proibir a produção, comércio, armazenamento, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no Município, no qual concluiu-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura.

No que tange aos projetos de substitutivos o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.**

**Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.**

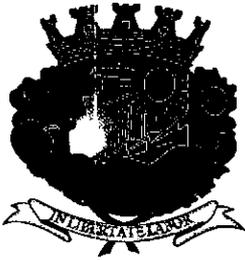
[...]

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

**§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.**

**§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.**

Desta feita, tendo em vista que o substitutivo é apresentado pelo autor do projeto original e que tem relação direta com a matéria da proposição



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

principal verifica-se a propositura atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara.

Contudo, no que tange a matéria, em que pese a louvável intenção do nobre Vereador a propositura padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Nessa linha, compete ao Município, adstrito ao interesse local, apenas complementar a legislação federal acerca da matéria, não sendo esse o caso do projeto em análise, que avança o limite legal usurpando competência da União.

Consoante os ensinamentos de Alexandre de Moraes acerca da competência complementar:

*“... a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local”.* (in Direito Constitucional).

A matéria é de trato nacional, de modo que, não compete ao Município proibir a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

A esse respeito, o Decreto-Lei nº 4.238/42, alterado pela Lei Federal nº 6.429/77, estabelece que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.**

[...]

Por sua vez, o Decreto Presidencial nº 3.665/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), estabelece a competência do Exército para fiscalizar a fabricação, comércio e manuseio dos produtos controlados, dentre eles os fogos de artifício, vejamos:

**Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.**

**Parágrafo único.** Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarço alfândegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

[...]

**Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:**

[...]

**LII - fogos de artifício:** designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

[...]

**Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.**

[...]

**Art. 27. São atribuições privativas do Exército:**

**I - fiscalizar a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, a exportação, a importação,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

[...]

Ademais, consoante dispõe os artigos 33 e 34 do anexo do Decreto Federal nº 3.665/00, o Exército Brasileiro atribuiu às Secretarias de Segurança Pública dos Estados a competência para atuar na fiscalização de produtos controlados, inclusive expedindo instruções e cooperando com o Exército no controle da fabricação, uso e comércio dos fogos de artifício e artifícios pirotécnicos, in verbis:

**Art. 33. As Secretarias de Segurança Pública prestarão aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.**

**Parágrafo único. As instruções expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento.**

**Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:**

[...]

**VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;**

[...]

Assim, no Estado de São Paulo a Secretaria de Segurança Pública no exercício de suas atribuições expediu a Resolução SSP nº 154/2011 que dispõe sobre o uso de fogos de artifício em todo o Estado, vejamos alguns dispositivos:

### **DA QUEIMA E USO**

**Artigo 32 – Os fogos de classe “A” poderão ser queimados livremente, exceto nas portas, janelas, terraços, etc. que dêem para a via pública e, nas proximidades de locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 33 – Os fogos de classe “B” não podem ser queimados nas portas e janelas ou terraços que dêem para via pública, locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos, estabelecimentos de ensino e, outros locais determinados pelas autoridades policiais, desde que expressamente justificados.**

**Artigo 34 – A queima de fogos da Classe “C” depende de licença da autoridade competente, com local e hora previamente designados, nos seguintes casos:**

- I. para festa pública seja qual for o local.**
- II. nas festas em instituições de ensino ou filantrópicas, apresentações artísticas, comícios ou eventos similares.**

**Artigo 35 – A queima e uso de material pirotécnico das classes “C” e “D”, que se enquadrem no artigo 26 da presente Resolução, será considerado espetáculo pirotécnico, dependendo de autorização da autoridade competente e, deverá ser realizado exclusivamente por profissional licenciado e habilitado junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.**

[...]

**Artigo 36 – Para todos os casos mencionados no artigo anterior, deverá ser observado:**

- I. Os cuidados necessários para evitar a perturbação ao sossego público e o respeito ao período de silêncio compreendido entre 22:00 h e 06:00h;**
- II. As distâncias estipuladas no artigo 14 desta Resolução, além das previstas no Reg/T 3 do Exército Brasileiro.**

**Artigo 37 – É de responsabilidade exclusiva do blaster pirotécnico encarregado pela queima, aferir se as condições climáticas, inclusive a velocidade do vento, são apropriadas, conforme prevê o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, devendo postergar ou cancelar a apresentação em caso de risco.**

**§ 1º – Nos dias e vésperas das tradicionais festas (como por exemplo: Santo Antônio, São João e São Pedro), a queima poderá se prolongar até as 24 horas, exceto quando em**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*desacordo com as condições expostas no artigo 36 e incisos desta Resolução.*

**§ 2º - Nas comemorações de Natal e Reveillon, será permitido o show de queima de fogos de artifício até a 01:00h dos dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, observado as condições de segurança e respeito social relacionados nesta Resolução.**

**§ 3º - Casos excepcionais deverão ser analisados pela autoridade policial competente que se manifestará de forma expressa.**

Destarte, verifica-se que a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício são permitidos em todo o território nacional. Sendo que cabe ao Exército a competência privativa para tratar de produtos controlados, como os fogos de artifício.

Isto se dá porque a matéria é de competência privativa da União, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

Desse modo, havendo regramento federal que permite a utilização dos fogos de artifício, em conformidade com as rigorosas restrições estabelecidas, não poderia em âmbito municipal haver proibição, sob pena de ferir o pacto federativo (art. 1º da CF).

Destarte, diante de toda a fundamentação articulada conclui-se que os Municípios, no exercício da competência suplementar, não podem estabelecer proibição ao que é permitido pelo legislador federal, ressaltando-se, inclusive, que ao disciplinar a matéria relativa à fabricação, produção e à comercialização de artefatos explosivos, este optou por não a restringir totalmente, mas sim estabelecer normas



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

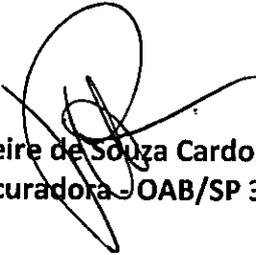
sobre o assunto, até mesmo em relação aos órgãos competentes para a edição de normas técnicas. Ressalte-se, ainda, que no âmbito do Estado de São Paulo já existe ampla regulamentação sobre a fiscalização da fabricação, comércio e uso dos fogos de artifício.

Assim, ao proibir o uso de fogos de artifício no Município o projeto invade a competência da União para legislar sobre a matéria, violando o pacto federativo.

Ante todo o exposto, a proposta padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 23 de março de 2017.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
Karine Barbinilda Costa  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506